



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.606 - PR
(2008/0219887-0)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 3/12/09), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (contribuição social de 0,2% destinada ao INCRA), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha, Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 12 de maio de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.606 - PR
(2008/0219887-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS MUFFATO E CIA. LTDA. contra decisão de fl. 489, que indeferiu liminarmente o recurso extraordinário de fls. 440/473, com os seguintes fundamentos:

*"O e. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 578.635-8/RS (Pleno, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 16/10/2008), decidiu que a questão alusiva à contribuição social de 0,2% destinada ao INCRA **carece de repercussão geral**.*

*Ante o exposto, **indefiro liminarmente** o processamento do recurso extraordinário, nos termos do art. 543-A, § 5º, do Código de Processo Civil."*

Em suas razões, a agravante sustentou, em síntese, que o posicionamento adotado no RE 578.638/RS não se aplica ao caso dos autos, pois o recurso extraordinário trataria de *"TESE RIGOROSAMENTE DISTINTA DA TRATADA PELO PRECEDENTE INVOCADO"* (fl. 533).

Esta Corte, com fundamento na QO-AI 760.358 - STF, recebeu o agravo de instrumento como agravo regimental (fl. 528).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.096.606 - PR
(2008/0219887-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I - Segundo o decidido pela e. Suprema Corte (Questão de Ordem em Agravo de Instrumento nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 3/12/09), é definitiva a decisão prolatada por Tribunal que inadmite recurso extraordinário com base na ausência de repercussão geral, a qual não atrai o agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC.

II - O v. acórdão recorrido restringiu-se ao exame de questão cuja repercussão geral já foi declarada ausente pelo e. Supremo Tribunal Federal (contribuição social de 0,2% destinada ao INCRA), razão pela qual inadmissível o recurso extraordinário interposto.

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a Lei nº 11.418/2006, adaptando-se à reforma constitucional resultante da Emenda nº 45/2004, introduziu novos artigos ao Código de Processo Civil, dentre os quais o art. 543-A. Esses artigos regulamentaram o instituto da **repercussão geral**, que passou a figurar como novo requisito de admissibilidade ao recurso extraordinário.

Em decorrência da nova sistemática, não reconhecida a repercussão geral na questão constitucional trazida no recurso extraordinário, a correspondente decisão valerá para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente (art. 543-A, § 5º, Código de Processo Civil).

Ainda sobre o tema, o e. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a decisão que nega seguimento ao recurso extraordinário, **quando reconhecida a ausência de repercussão geral**, não enseja agravo de instrumento dirigido à e. Suprema Corte, razão pela qual referida decisão estará sujeita somente a agravo regimental (QO-AI nº 760.358/SE, **Tribunal Pleno**, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe 3/12/2009).

Confira-se, nesse sentido, trecho do voto do em. Ministro **Gilmar Mendes**, **verbis**:

"Trago à consideração questão de ordem para que se fixe, em Plenário, o entendimento de que agravo e instrumento dirigido a esta Corte não é o meio adequado para que a parte questione decisão de tribunal a quo que aplica a sistemática da repercussão geral, nos termos do art. 543-A e 543-B e parágrafos, do Código de Processo Civil.

(...).

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a repercussão geral e promover alterações substanciais no Código de Processo civil, em seis dispositivos diferentes, atribuiu ao STF, mediante alterações em seu Regimento Interno, a tarefa de definir os procedimentos no caso de recursos múltiplos, bem como as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos na análise da repercussão geral:

(...).

Assim o fez a Corte, editando emendas ao regimento interno e regulando os procedimentos relacionados à tramitação dos recursos de sua competência (extraordinários e agravos), no seu próprio âmbito dos tribunais de origem.

E, pela primeira vez, os Tribunais de origem tiveram a atribuição de sobrestar e de pôr termo aos agravos de instrumento.

Bem sabemos que nossa jurisprudência, no regime anterior, não admitia semelhante competência. mas tal atribuição é inevitável, principalmente considerando-se que toda a reforma constitucional foi concebida com o objetivo evitar julgamentos repetidos e sucessivos de uma mesma questão constitucional.

Agora, uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais dar cumprimento ao que foi estabelecido, sem a necessidade da remessa dos recursos individuais.

Caso contrário, se o STF continuar a ter que decidir caso a caso, em sede de agravo de instrumento, mesmo que os Ministros da Corte apliquem monocraticamente o entendimento firmado no julgamento do caso-paradigma, a racionalização objetivada pelo instituto da repercussão geral, de maneira alguma, será alcançada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a competência para a aplicação do entendimento firmado pelo STF é dos tribunais e das turmas recursais de origem. Não se trata de delegação para que examinem o recurso extraordinário nem de inadmissibilidade ou de julgamento de recursos extraordinários ou agravos pelos tribunais e turmas recursais de origem. Trata-se, sim, de competência para os órgãos de origem adequarem os casos individuais ao decidido no leading case, mediante:

a) registro da automática inadmissibilidade (§ 5º do art. 543-A) ou do indeferimento liminar dos recursos sobrestados (§ 2º do art. 543-B), cujas matérias se identifiquem como aquelas em que se tenha negado repercussão geral;

b) registro do prejuízo dos recursos contra decisões conformes à jurisprudência da Corte em matéria cuja repercussão geral já foi assentada e que já teve o mérito julgado; e

c) juízo de retratação, nos casos em que a repercussão geral fora assentada e cujo julgamento posterior de mérito, pelo STF, resulte contrário ao entendimento a que chegou a Corte de origem, na decisão objeto de recurso extraordinário".

Verifica-se, assim, que a conversão do agravo de instrumento em agravo regimental é decorrente de decisão do próprio e. STF, que reconhece aos tribunais e órgãos colegiados originários a competência para firmar o entendimento a respeito da repercussão geral, quando se considerar que ela inexistia sobre o tema versado nos autos.

In casu, restou decidido, por ocasião do julgamento do RE nº 578.635-8/RS (Pleno, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJe de 16/10/2008), decidiu que a questão alusiva à contribuição social de 0,2%, destinada ao INCRA, **carece de repercussão geral**.

Confira-se, a propósito, excerto da manifestação do eminente Ministro Relator do RE, **litteris**:

"No apelo extraordinário, a recorrente sustenta, em preliminar forma e fundamentada, a repercussão geral da questão constitucional objeto da irresignação. Afirma que a matéria discutida nos autos afeta todas as empresas urbanas no país e atinge diretamente a capacidade de investimento dos contribuintes da referida exação.

No mérito, alega contrariedade aos artigos 5º, inciso II, 145, § 1º, 146, inciso III, 149, 150, incisos I e III, 153, 154, inciso I, 194, inciso V, e 195, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal, considerando ser inconstitucional a exigência da contribuição de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a folha de salário das empresas urbanas e destinada ao INCRA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca, em síntese, ser impossível a cobrança da mencionada contribuição porque ausente previsão em lei complementar e porque sua exigência implica confisco, bem como por ser uma contribuição que possui base de cálculo que já está constitucionalmente atrelada a outra contribuição social que, igualmente, incide sobre a folha de salários.

Entendo que matéria constitucional discutida nestes autos não possui repercussão geral porque está restrita ao interesse das empresas urbanas eventualmente contribuintes da referida exação. A solução adotada pelas instâncias ordinárias no deslinde da controvérsia não repercutirá política, econômica, social e, muito menos, juridicamente na sociedade como um todo.

Assim, entendo ausente a repercussão geral."

Transcreva-se, igualmente, a ementa desse mesmo julgado, da qual se colhe:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DESTINADA AO INCRA. EXIGIBILIDADE DAS EMPRESAS URBANAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(RE 578.635-8/RS, **Pleno**, Rel. Min. **Menezes Direito**, DJe de 16/10/2008).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2008/0219887-0

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
REsp 1.096.606 / PR**

Número Origem: 200570050054922

EM MESA

JULGADO: 12/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relator AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição INCRA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IRMÃOS MUFFATO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO	: FÁBIO ROGÉRIO HARDT E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, João Otávio de Noronha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Teori Albino Zavascki e Maria Thereza de Assis Moura.

Convocados os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo e Paulo de Tarso Sanseverino para compor quórum.